



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000012/2005-39
Recurso nº 159.906 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.145 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.

Carvão mineral, óleo combustível e energia elétrica, empregados na geração de energia térmica para o craqueamento da nafta, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, pois não se integram ao produto em fabricação, nem se desgastam em contato direto com ele. (Súmula. 2º CC nº 12).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

O estabelecimento industrial de Copesul – Companhia Petroquímica do Sul requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 4º trimestre de 2000, no valor de R\$ 45.673,32, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, apresentado em 24 de janeiro de 2005. Pelo expediente da fl. 16, o interessado esclareceu que o pedido se refere a valor apurado em face da não-inclusão, em época própria, dos montantes relativos à aquisição de insumos no mercado interno (carvão mineral, óleo diesel, óleo combustível, gás natural e energia elétrica), utilizados no processo produtivo do estabelecimento requerente, e que deveriam compor o valor do benefício a que o mesmo faz jus.

Em face do indeferimento do pleito, o requerente manifestou sua inconformidade, arguindo a nulidade do Despacho Decisório, que não motivou o indeferimento do pleito, o que caracteriza preterição do direito de defesa. No mérito, sustentou o cabimento da inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com óleo combustível, carvão e energia elétrica, principalmente, porque não há previsão legal para excluir esses itens da apuração do benefício, referindo legislação que entende amparar a sua tese, jurisprudência e doutrina. Argumenta que a exclusão desses insumos da base de cálculo do crédito presumido do IPI importa em substancial alteração do incentivo, com o que se estaria alterando o sentido e o alcance da própria norma instituidora do estímulo fiscal, ferindo o princípio da moralidade administrativa, dentre outros.

Sobreveio o julgamento administrativo de primeira instância, no qual a 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a reclamação, mantendo o despacho administrativo de indeferimento, sob o fundamento de que os insumos de que se trata são considerados material de consumo, em face do entendimento externado no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979), motivo pelo qual não podem ser aceitos como matérias-primas, nem produtos intermediários, insumos que, ao lado do material de embalagem, são os únicos admitidos no cálculo do crédito presumido do IPI, pelo regime normal da Lei nº 9.363, de 1996, em julgado que teve ementa assim redigida:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI INSUMOS NÃO ADMITIDOS
NO CÁLCULO*

Carvão mineral, óleo diesel, óleo combustível, gás natural e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação que rege o crédito presumido do IPI, pelo regime normal, não podendo ser computados, no cálculo desse benefício, os gastos com os itens mencionados (carvão mineral, óleo diesel, óleo combustível, gás natural e energia elétrica)

Solicitação Indeferida

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário (fls. 74 a 93) após o resumir dos fatos relacionados com a demanda e descrever seu processo produtivo, pedir a reforma da decisão da 3ª Turma da DRJ/POA, articulando as razões de direito a seguir sintetizadas:

- a) Inexistência de vedação legal à inclusão dos insumos no cálculo do benefício;
- a) A inclusão dos insumos tem supedâneo no art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, e no § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997;
- b) Decretos, portarias e instruções normativas não têm hierarquia para se sobrepor às leis, de forma que o PN-CST nº 65, de 1979, não pode ser interposto pela administração para vedar a fruição integral do benefício, e;
- c) O art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, ao dispor que o cálculo do CP se dê sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, afasta qualquer possibilidade de exclusão.

A corroborar seus argumentos, transcreve doutrina de Hugo de Brito Machado, Aroldo Gomes de Matos, Aires F. Barreto, Geraldo Ataliba e J. A. Lima Gonçalves, bem assim uma extensa coleção de ementas de julgados administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 74 a 93 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-16.434, de 20 de junho de 2008, fls. 54 a 58.

Circunscreva-se o litígio à possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor dos gastos com o carvão mineral, óleo combustível e energia elétrica.

Liminarmente, invoco a Súmula 2º CC nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, para rechaçar a pretensão, relativamente à energia elétrica, ao óleo combustível e ao carvão mineral, quando empregado como combustível:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9 363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o



produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

O recorrente tergiversa ao descrever seu processo produtivo e alegar que os referidos insumos são empregados no craqueamento térmico da nafta. Mesmo os mais desavisados sabem que eles são empregados (queimados, nos casos do óleo combustível e do carvão) na geração de energia térmica (vapor) e, portanto, não se incorporam ao produto em fabricação, nem de se desgastam em ação recíproca.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN